



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13642/000.065/95-02
Recurso nº : 11.249
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : LUCAS UBALDO DE RESENDE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.897

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - Na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas as importâncias "efetivamente pagas" a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família, somente em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS UBALDO DE RESENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DQS SANTOS e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13642/000.065/95-02
Acórdão nº : 102-41.897
Recurso nº : 11.249
Recorrente : LUCAS UBALDO DE RESENDE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação fl. 03, que acusa um crédito tributário no valor de 1.659,79 Ufir de imposto suplementar, mais multa de ofício.

O lançamento refere-se ao exercício de 1994, originado na revisão sumária da declaração apresentada, quando foi procedida a seguinte alteração descrita na notificação expedida:

- dedução de pensão judicial para 0,00 Ufir.

À fl. 01, o contribuinte contesta o feito fiscal, tempestivamente, inconformado com a revisão de ofício, que não aceitou o declarado, nem a prova documental apresentada à autoridade revisora.

Às fls. 24/25, decidiu o Ilmº Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora por manter em parte o Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte fez anexar ao processo a peça de fls. 30, suas razões de recurso voluntário ao colegiado.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13642/000.065/95-02

Acórdão nº : 102-41.897

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, nada traz o recorrente que já não houvera argüido na fase preliminar.

De fato, alega o ora recorrente que a pensão alimentícia que foi glosada pela autoridade de primeira instância, como ficou devidamente comprovado nos autos, foi de fato paga a Ex-esposa. Seu não acolhimento acarretaria uma tributação.

Ora, de fato a argumentação sensibiliza, uma vez comprovado ficou. O direito previsto no Regulamento do Imposto de Renda prende-se necessariamente a uma decisão judicial ou acordo formal e judicialmente reconhecido ou homologado.

Portanto, não há como ser aceita a dedução pleiteada na própria declaração.

Como bem decidiu a autoridade de primeira instância.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI